

Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril

Com as alterações introduzidas por: Portaria n.º 63/2011; Portaria n.º 5/2025/1;

Índice

- Diploma

- Artigo 1.º *Objecto*
- Artigo 2.º *Teleassistência* **ALTERADO**
- Artigo 3.º *Vigilância electrónica*
- Artigo 4.º *Âmbito territorial da experimentação* **REVOGADO**
- Artigo 5.º *Alargamento do âmbito geográfico* **REVOGADO**
- Artigo 6.º *Comunicação e tratamento de dados para efeitos estatísticos*
- Artigo 7.º *Protocolo de cooperação* **ALTERADO**
- Artigo 8.º *Entrada em vigor*

Diploma

Estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios técnicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas

Portaria n.º 220-A/2010

de 16 de Abril

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, prevê, no n.º 4 do artigo 20.º, poder ser assegurada à vítima protecção por teleassistência quando tal se mostre imprescindível à sua segurança.

A protecção por teleassistência assenta num sistema tecnológico constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação e infra-estruturas técnicas que permitem apoiar as vítimas com necessidades especiais de protecção.

Este sistema funciona com base na utilização de tecnologias de comunicação móvel e telelocalização, assegurando à vítima uma resposta rápida e eficaz perante situações de perigo/risco e apoio emocional permanente, vinte e quatro horas por dia e 365 dias por ano.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de utilização de meios técnicos de controlo à distância, designados por vigilância electrónica, para cumprimento das medidas de proibição e imposição de condutas, maxime de proibição de contacto com a vítima de violência doméstica, seja no âmbito de medidas de coacção, de suspensão provisória do processo, de suspensão da execução da pena ou como sanção acessória.

De acordo com o n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 112/2009, as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e de controlo à distância aí previstos ocorrem durante um período experimental de três anos, estipulando o n.º 4 do artigo 83.º que tais condições de utilização inicial sejam fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da justiça.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 83.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça e pela Secretaria de Estado da Igualdade, no uso de competências delegadas pelo Ministro da Presidência nos termos do despacho n.º 4217/2010, de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de Março de 2010, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios técnicos de controlo à distância, previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 2.º

Teleassistência

1 - A teleassistência destina-se a garantir às vítimas de violência doméstica apoio, protecção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, vinte e quatro horas por dia.

2 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) é a entidade responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, podendo para o efeito recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter o seu funcionamento.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

3 - As parcerias a celebrar para efeitos do número anterior devem especificar as condições de instalação, utilização e manutenção em funcionamento do serviço de teleassistência, bem como as respetivas características e componentes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Portaria n.º 5/2025/1 - Diário da República n.º 2/2025, Série I de 2025-01-03](#), em vigor a partir de 2025-01-04

Artigo 3.º
Vigilância electrónica

1 - O sistema de vigilância electrónica é constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação que permitem detectar remotamente a presença ou ausência de uma pessoa em determinado local e ou efectuar a sua identificação.

2 - A utilização da vigilância electrónica bem como os tipos de sistemas, respectivas características e componentes são regulados em legislação própria.

Artigo 4.º
Âmbito territorial da experimentação

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 5/2025/1 - Diário da República n.º 2/2025, Série I de 2025-01-03](#), em vigor a partir de 2025-01-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 63/2011 - Diário da República n.º 24/2011, Série I de 2011-02-03](#), em vigor a partir de 2011-03-01

Artigo 5.º
Alargamento do âmbito geográfico

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 63/2011 - Diário da República n.º 24/2011, Série I de 2011-02-03](#), em vigor a partir de 2011-03-01

Artigo 6.º
Comunicação e tratamento de dados para efeitos estatísticos

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, os dados respeitantes à atribuição do estatuto de vítima e à utilização dos meios técnicos de teleassistência e vigilância electrónica são registados informaticamente de forma não identificável e desagregados, distinguindo o tipo de relação entre o agressor ou suspeito e a vítima de violência doméstica.

2 - Os dados referidos no número anterior são transmitidos electronicamente ao organismo da Administração Pública responsável pela recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça, a quem compete promover a difusão dos respectivos resultados, no quadro do sistema estatístico nacional.

Artigo 7.º
Protocolo de cooperação

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da igualdade definem mediante protocolo o programa de aquisição de novos equipamentos e de serviços associados necessário ao alargamento do âmbito geográfico da aplicação dos meios de vigilância electrónica a que se refere a presente portaria.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Portaria n.º 63/2011 - Diário da República n.º 24/2011, Série I de 2011-02-03](#), em vigor a partir de 2011-03-01

Artigo 8.º***Entrada em vigor***

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
